



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	537934/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
CNPJ:	15.024.011/0001-89
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SALTO DO CEU
NÚMERO OS:	5249/2024
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>9</b>
<b>3. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>9</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Após citado, conforme Ofício nº 453/2024/GC/GAM, de 20 de junho de 2024 (documento digital nº 479620 /2024), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2023, o interessado acostou aos autos a manifestação de defesa (documento digital nº 488926/2024), os quais passamos a análise item a item:

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A defesa assevera que embora não tenha conseguido alcançar a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício financeiro de 2023, é necessário considerar que existem uma série de fatores que estão fora do raio de alcance do gestor que contribuíram de maneira decisiva para o não cumprimento desta meta de governo, dos quais destacam-se à existência de restos a pagar não processados ao final do exercício financeiro de 2023, e que foram determinante para a impropriedade em debate.

A defesa destaca que o resultado primário negativo de - R\$ 652.508,72, decorre única e exclusivamente do pagamento de restos a pagar pagos, no decorrer do exercício financeiro de 2023, sendo que se considera-se, apenas, a execução de receitas e despesas primárias, do exercício financeiro de 2023, o resultado seria positivo em R\$ 1.563.044,53.

A defesa salienta que na projeção da meta de Resultado Primário, definido para 2023, à época da elaboração da LDO, não previa o pagamento de Restos a Pagar em 2023, uma vez que a gestão, até então, considerando o equilíbrio fiscal e financeiro das contas, pretendia-se quitar todas as obrigações financeiras, ainda, dentro do exercício de 2022.

O defendente realça que ao encerrar o exercício financeiro de 2022, ficaram parcelas de despesas em execução, inclusive inerentes às obras em andamento, tanto é que no quadro de apuração do resultado primário acima acostado, há indicação de pagamentos de restos a pagar de despesas primárias de capital no montante de R\$ 1.214.302,60.

### **Análise da Defesa:**



Analisando os esclarecimentos prestados pela defesa, extrai-se que ela admite que não cumpriu a meta de resultado primário prevista na LDO/2023, em virtude dos pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores.

Diante disso, permanece o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa ressalta que infelizmente está diante de um equívoco no controle dos saldos de superávit financeiro que serviram de base para abertura de créditos adicionais.

A defesa destaca que a presente falha ficou totalmente restrita a esfera formal, uma vez que não trouxe quaisquer déficits para as fontes em comento, ou quaisquer outras fontes, conforme atestado pela própria Equipe Técnica, que não evidenciou possíveis déficits no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, mais precisamente, disposto das páginas 84 a 88 do Relatório Técnico.

**Análise da Defesa:**

Após análise, permanece o apontamento, tendo em vista que a defesa admite que houve equívoco no controle dos saldos de superávit financeiro que serviram de base para abertura de créditos adicionais.

Destaca-se que este apontamento é **REINCIDENTE**, haja vista que já foi objeto de recomendação na análise das contas anuais de governo de 2022, conforme consta exarado no Parecer nº 27/2023 (processo nº 89842/2022).

**Resultado da Análise: MANTIDO**

2.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos: 571 e 701, no total de R\$ 3.927.925,72.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**a) Fonte: 571**



Em seus esclarecimentos a defesa argumenta que o registro das despesas foram para atender aos convênios 1710/2021 e 1712/2021, firmados juntos à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que se referem à reforma das Escolas: Estadual Deputado Francisco Vila Nova e Municipal Simão Bororó, cujos valores de repasses da concedente totalizam o montante de R\$ 3.137.952,37 e R\$ 1.862.121,39 respectivamente.

A defesa destaca que o Convênio 1710/2021 foi inicialmente formalizado com valor de repasse da concedente totalizando em R\$ 3.995.000,00, posteriormente tendo um aditivo de supressão no montante de R\$ 857.047,63, de forma que o total atualizado a ser repassado pela SEDUC ficou em R\$ 3.137.952,37, cujo repasse previsto foi dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 784.488,10, sendo que 01 (uma) parcela foi creditada, ainda, em 2022, e mais (02) duas parcelas creditadas ao longo do ano, de modo que, ao final de 2023, ainda , havia 01 (uma) parcela a ser repassada pela SEDUC, frustrando, assim, a previsão do excesso de arrecadação em R\$ 784.488,10.

A defesa ressalta que para o registro orçamentário das despesas, advindas do cumprimento do objeto do convênio em debate, referente à parte da conveniente, foi formalizado, no dia 03/01/2023, o empenho 00053/2023, com valor de R\$ 1.567.787,59, empenho este que considerando o fato do objeto da despesa não ter sido integralmente executado, ao longo de 2023, para fins de atendimento da LRF, bem como normativas expedidas por essa Egrégia Corte de Contas, ao final do exercício de 2023, teve uma anulação no valor remanescente de R\$ 807.675,79.

Quanto ao Convênio 1712/2021, a defesa informa que foi inicialmente formalizado com valor de repasse da concedente, totalizando em R\$ 1.099.981,76, posteriormente, tendo um aditivo de valor no montante de R\$ 762.139,63, de forma que o total atualizado a ser repassado pela SEDUC ficou em R\$ 1.862.121,39, cujo repasse ficou previsto em uma parcela no valor de R\$ 762.139,63, montante exato do aditivo, e mais 04 (quatro) parcelas de R\$ 274.995,44, sendo que apenas a parcela do aditivo e mais (02) duas parcelas de R\$ 274.995,44 foram creditadas ao longo do ano, de modo que ao final de 2023 ainda havia 02 (duas) parcelas a serem repassadas pela SEDUC, frustrando, assim, a previsão do excesso de arrecadação em mais R\$ 549.990,88.

A defesa relata que para o registro orçamentário das despesas, advindas do cumprimento do objeto do convênio em debate, referente à parte da conveniente, foi formalizado, no dia 03/01/2023, o empenho 00055/2023 com valor de R\$ 2.264.137,37, empenho este que considerando o fato do objeto da despesa não ter sido integralmente executado ao longo de 2023, para fins de atendimento a LRF, bem como normativas expedidas por esta Egrégia Corte de Contas, ao final do exercício de 2023 teve uma anulação no valor remanescente de R\$ 1.252.702,70.

#### **b) Fonte: 701**

A defesa esclarece que o valor referente aos créditos adicionais abertos à maior que o excesso efetivamente apurado para a fonte de recursos está atrelado ao convênio 0041/2022, firmado junto à Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, cujo objeto refere-se à execução de pavimentação asfáltica no município de Salto do Céu, tendo como valor total de repasse por parte do Governo do Estado o montante de R\$ 2.023.889,25.



A defesa pondera que as despesas oriundas do convênio 0041/2022 foram registradas contabilmente através do empenho 1175/2023, totalizando em R\$ 896.000,76, exatamente o valor do montante de crédito adicional suplementar lastreado por recursos provenientes de excesso de arrecadação para a fonte 701.

Por fim, a defesa conclui que considerando o fato de que a obra, objeto do convênio 0041/2022, não foi iniciada, tanto no exercício financeiro de 2022, quanto no exercício financeiro de 2023, a segunda parcela do convênio, que serviria de lastro para cobrir o excesso de arrecadação aberto para o registro de tal despesa, ainda pendente de lastro, não foi creditada em 2023, dando origem assim à falta de saldo financeiro para cobertura integral dos créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação, na fonte de recursos 701.

#### **Análise da Defesa:**

##### **a) Fonte: 571**

A Lei nº 733/2022, autoriza a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, a anulação parcial ou total de dotações, assim como superávit financeiro do exercício anterior, bem como autorizou em caráter geral a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei, conforme previstos nos incisos I e II do art. 3º.

Destarte, o Decreto nº 3, de 03 de janeiro de 2023, abriu um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.031.924,96, para o Departamento de Administração Escolar, utilizando o excesso de arrecadação na fonte 571.

Ressalta-se que o Decreto em epígrafe não detalha e não especifica se é por recursos de convênios e também não cita os convênios que servirão de suporte financeiro para abarcar o crédito adicional.

Em consulta aos dados do sistema APLIC (Fonte: UG>Prefeitura>Peças de Planejamento>Consulta a Lei Orçamentária e suas alterações>consulta parametrizada>grupo de fonte: Recursos do Exercício Corrente>Fonte: 571), constata-se a abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.031.924,96, na dotação orçamentária:

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: Departamento de Administração Escolar

Função: Educação

Subfunção: Ensino Fundamental

Programa: Desenvolvimento da Educação



Ação: Ampliação e Reforma das Unidades Escolares

Categoria Econômica: Despesas de Capital

Natureza de Despesa: Investimentos

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Fonte: 571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO

Dotação Inicial: R\$ 800.000,00

Alterações: R\$ 3.031.924,96

Dotação Atualizada: R\$ 3.831.924,96

Empenhado: R\$ 1.771.546,47

Da análise da defesa, extrai-se que houve frustração de repasse dos convênios no valor de R\$ 1.334.478,98, bem como foram repassados em 2023 o montante de R\$ 2.881.106,68, sendo executados o valor de R\$ 1.771.546,47, ocasionando sobra de recursos no valor de R\$ 1.109.560,21, conforme a seguir:

<b>Demonstrativo de Recurso da Fonte 571</b>			
<b>Fonte: Defesa(documento digital nº 488926/2024)</b>			
	<b>Convênios</b>		
<b>Descrição</b>	<b>1710/2021</b>	<b>1712/2021</b>	<b>Total</b>
Previsão de Repasse	3.137.952,37	1.862.121,39	<b>5.000.073,76</b>
Frustração de repasse	784.488,10	549.990,88	<b>1.334.478,98</b>
Valor repassado	2.353.464,27	1.312.130,51	<b>3.665.594,78</b>
Valor repassado em 2022	784.488,10	0,00	<b>784.488,10</b>
Valor repassado em 2023	1.568.976,17	1.312.130,51	<b>2.881.106,68</b>
Despesas empenhadas			
Empenho nº 000055/2023	2.264.137,37	1.567.787,59	3.831.924,96
(-) Anulação de empenho	1.252.702,70	807.675,79	<b>2.060.378,49</b>
(=) Execução	1.011.434,67	760.111,80	1.771.546,47
<b>Valor repassado menos Execução</b>			<b>1.109.560,21</b>

Portanto, como há sobras de recursos financeiros no valor de R\$ 1.109.560,21, não havia necessidade de cancelamento de empenhos no total de R\$ 2.060.378,49.



Ressalta-se que a soma da frustração de arrecadação dos convênios 1710 e 1712/2021, no total de R\$ 1.334.478,98, bem como o repasse de 2022 de R\$ 784.488,10, são suficientes para justificar a abertura de crédito adicionais sem disponibilidades financeiras na fonte 571 de R\$ 908.714,51, apesar da Lei e Decreto serem de caráter genérico, isto é, não especificam com clareza as fontes de recursos oriundos dos convênios 1710 e 1712/2021.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

#### **b) Fonte: 701**

A Lei nº 736/2023, autoriza abrir crédito adicional especial, até o valor de R\$ 896.000,76, utilizando como fontes de recursos, o excesso de arrecadação, proveniente de repasses do Governo Estadual.

Destarte, o Decreto nº 15, de 09 de março de 2023, abriu um crédito adicional especial na importância de R\$ 896.000,76, para o Departamento de Obras e Serviços Urbanos, utilizando o excesso de arrecadação na fonte 701.

Ressalta-se que o Decreto em epígrafe não detalha e não especifica se é por recursos de convênios e também não cita os convênios que servirão de suporte financeiro para abarcar o crédito adicional.

Em consulta aos dados do sistema APLIC (Fonte: UG>Prefeitura>Peças de Planejamento>Consulta a Lei Orçamentária e suas alterações>consulta parametrizada>grupo de fonte: Recursos do Exercício Corrente>Fonte: 701), constata-se a abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 896.000,76, na dotação orçamentária:

Órgão: Secretaria Municipal de Obras

Unidade Orçamentária: Departamento de Obras e Serviços Urbanos

Função: Urbanismo

Subfunção: Infraestrutura Urbana

Programa: Infraestrutura Urbana e Rural

Ação: Pavimentação/Recuperação Asfáltica em Vias Urbanas

Categoria Econômica: Despesas de Capital

Natureza de Despesa: Investimentos

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00



Fonte: 701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS

Dotação Inicial: R\$ 0,00

Alterações: R\$ 582.172,52

Dotação Atualizada: R\$ 582.172,52

Empenhado: R\$ 0,00

Da análise da defesa, extrai-se que houve não houve repasse dos convênios em 2023, bem como não houve execução, pois não foi emitido empenho em 2023.

Assim, considerando que houve frustração de repasse e não houve empenho em 2023, considera-se sanado o apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se pela manutenção dos apontamentos feitos nos itens 1.1 e 2.1, e saneamento do apontamento feito no item 2.2 do relatório técnico preliminar.

#### 3. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2024

---

JOAO ROBERTO DE PROENÇA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA